



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Londrina

Avenida do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6241
www.jfpr.jus.br - Email: prlon01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009729-03.2016.4.04.7001/PR

IMPETRANTE: R.S.

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - UNIÃO -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - LONDRINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.S. em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE LONDRINA, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de ordem que lhe garanta a implantação do seguro-desemprego.

Relata que em 17/02/2016 teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo requerido o seguro-desemprego, que foi indeferido sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio de empresa.

Diz que referida empresa está inativa desde o ano de 2011, sem qualquer movimentação, razão pela qual não possui renda e faz jus ao benefício postulado.

Requer, em sede liminar, que seja suspensa a decisão administrativa que lhe negou o benefício, com o pagamento do segurodesemprego.

Vieram os autos para decisão.

2. Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida acaso deferida apenas em provimento final (periculum in mora).

No caso em apreço, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar postulada.

De acordo com a documentação anexada pela parte

impetrante, houve dispensa pelo empregador em 17/02/2016 (evento 1 OUT6)

O Impetrante solicitou o seguro-desemprego na esfera administrativa (evento 1 - OUT3), quando foi verificada a existência de registro como sócio de empresa, o que sinalizou a existência de renda própria pelo sistema de processamento eletrônico do MTE e acarretou no indeferimento do pedido (evento 1 - INDEFERIMENTO11).

Os requisitos para percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90:

Artigo 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (destaquei) VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O Impetrante anexou aos autos cópia da carteira de trabalho com registros de contratos de trabalho nos períodos de 28/11/2006 a 04/04/2007, de 17/02/2010 a 17/03/2010, de 09/09/2010 a 16/03/2011 e de 01/08/2012 a 17/02/2016 (evento 1 - CTPS8); declaração emitida por

contador da cidade de Marilândia do Sul atestando que a empresa Hospedagem Londrina Ltda (CNPJ 07.471.099/0001-59) está sem apresentar atividades contábeis, comerciais e financeiras desde o ano de 2011 (evento 1 - OUT4) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (CNPJ 07.471.099/0001-59) referente à inatividade nos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015 (evento 1 - OUT9) e de 01/01/2013 a 31/12/2013 (evento 6 - OUT2).

Verifica-se, portanto, que na data em que requerido o seguro-desemprego (04/03/2016 - evento 1 - OUT6), a empresa já se encontrava inativa, conforme declarações simplificadas apresentadas, ainda que não tenha sido providenciada a anotação da baixa.

Nesse ponto, oportuno citar os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do segurodesemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015) - destaquei.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURODESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.

1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida.

(AC nº 5011171-60.2014.404.7005, 3ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E.12/08/2015) destaquei.

A mera manutenção do registro da empresa não comprova que o Impetrante possua fonte de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família, não sendo justificativa, portanto, a negativa de concessão do seguro-desemprego requerido.

Outrossim, não há impeditivo previsto em lei para percepção de seguro-desemprego em razão de pessoa física integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Por oportuno, registro que não há que se falar em violação do artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, "porque a proibição do deferimento de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional" (TRF4, AG nº 0010747-11.2010.404.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/04/2010).

No caso, está se tratando de medida preventiva relacionada à subsistência da parte impetrante e dita norma de caráter formal, diante desse quadro, não deve preponderar.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento do seguro-desemprego (requerimento nº 7731290511, mencionado no evento 1, INDEFERIMENTO11), desde que o único óbice seja a existência de seu registro como sócio da empresa sob CNPJ nº 07.471.099/0001-59, e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias a fim de liberar imediatamente em favor do Impetrante as parcelas já vencidas e disponibilizar, nas respectivas datas de vencimento, as parcelas vincendas.

4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se.

5. Intime-se o Impetrante.

6. Notifique-se e intime-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para dê cumprimento à liminar deferida e preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MPF para que ofereça parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita Lei.

9. Finalmente, registrem-se os autos para sentença.

Documento eletrônico assinado por OSCAR ALBERTO MEZZAROBIA TOMAZONI, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700002234957v4 e do código CRC cb6e7901.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSCAR ALBERTO MEZZAROBIA TOMAZONI

Data e Hora: 25/07/2016 17:11:37

5009729-03.2016.4.04.7001

700002234957 .V4 ANM© ANM